

26.9.75

Segunda Turma

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 82.078SÃO PAULO

RECORRENTE: COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.

RECORRIDAS: RODOLFO LACÉ BRANDÃO E OUTROS

01002030
04370820
00781000
00000120

EMENTA - Imposto de renda. Mútuo contratado no exterior para reforço de capital de giro. Remessa de comissões (juros). Incidência após o advento do Dec.-lei n. 401/68, segundo jurisprudência assente do Supremo Tribunal Federal.

II. Recurso extraordinário não conhecido, porque não só ausente seu pressuposto único, dissídio, mas, ainda porque a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no mesmo rumo do aresto impugnado. Aplicação do R.L., art. 305, e princípio insculpido no seu art. 309, § 3º (Súmula ns. 286 e 247).

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Brasília (DF), 26 de setembro de 1975.

CARLOS THOMPSON FLORESPRESIDENTE E
RELATOR.

26.9.75

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 82.078SÃO PAULO

RELATOR: O SR. MINISTRO CARLOS THOMPSON FLORES
 RECORRENTE: COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.
 RECORRIDA: RODOLFO LACÉ BRANDÃO E OUTROS

R E L A T Ó R I O

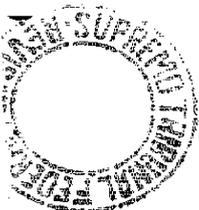
O SR. MINISTRO CARLOS THOMPSON FLORES - O
 despacho que inadmitiu o recurso bem sintetiza no que interessa, a controvérsia:

Si-lo, fls. 113/4:

"Com fundamento apenas na letra "d", inciso III, do art. 119 da vigente Constituição, a empresa industrial acima indicada recorre extraordinariamente da decisão da Egrégia 2ª Turma deste Tribunal que julgou legítima a cobrança de imposto de renda nas remessas de juros para o exterior, de correntes de contratos de mútuo.

Para tanto, depois de sustentar a inaplicabilidade, ao caso, do Decreto-lei nº 401, de 1968, traz a confronto julgado do Supremo Tribunal Federal no Rec. em Mand. de Segurança nº 18.777.

01002030
 04370820
 00782000
 00000260



Jurisprudência recente daquele Excelso Pretório, consubstanciada em dois julgados do seu Plenário, proferidos no Rec. Extraordinário nº 71.758 e nos Emb. no Rec. Extraordinário nº 71.872, o primeiro declarando constitucional o citado Decreto-lei nº 401, de 1968, e o último, considerando legítima a exigência do tributo nas remessas de juros decorrentes de empréstimo pactuado pela Cia. Paulista de Estradas de Ferro com uma cadeia de Bancos norte-americanos, desautoriza, à luz do entendimento consagrado na Súmula nº 286, a admissão do apelo com base no fundamento em que se esteva a recorrente.

Indefiro, assim, o recurso. Publique-se."

2. Para melhor exame mandei processar a irrequitação, provendo AG n. 62.899, como tudo consta dos apensados.

3. Razões das partes a fls. 119/27 e 131/3.

4. Parecer da d. Procuradoria-Geral da República, como segue, fls. 138/9:

"1. Com o argumento de que o Pretório Excelso somente firmou orientação no caso de tributação de juros decorrentes de mútuo nas ligados a uma compra e venda, logrou a Recorrente a subida de seu apelo, indeferido no Eg. Tribunal de origem. Afirma que se trata aqui de dinheiro emprestado do exterior para mere reforço de capital de giro.

2. Sucede que o recurso arrima-se na letra "d", mas o dissídio não fora demonstrado, de



acordo com a súmula nº 291. O único padrão apresentado - RMS 18.777 - é anterior ao Decreto-lei nº 401/68 e refere-se, justamente, la juros de financiamento no exterior, para compra de bens.

3. Também, é despida de qualquer lógica a afirmação de que o R.E. 76.792 não cuida de hipótese de empréstimos simples. Basta examinar, dentre outros julgados, a sentença do RE 79.071-SF (D. J. de 18-11-74, pg. 8.589), onde se declara:

"3. O art. 11, do Decreto-lei nº 401/68, refere-se exclusivamente à tributação da remessa de juros decorrentes da venda de bens a prazo pelo fabricante no exterior, em verdade; mas a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também predomina no sentido de que o imposto de renda se aplica à remessa de juros vinculados à mútuo (R.E. nº 76.792-SF, Pleno de 22-8-74)".

4. Assim, opinamos não seja conhecido o recurso.

Brasília, 19 de agosto de 1975.

(a) Miguel Frauzino Pereira

Procurador da República

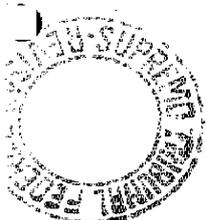
APROVO:

(a) Joaquim Justino Kibeiro

2º Subprocurador Geral da República."

É o relatório.

* * *



V O T O

O SR. MINISTRO CARLOS THOMPSON FLORES (Relator) - Não conhece do recurso.

2. Cingiu-se sua interposição ao dissídio pretoriano (Const., art. 119, III, d), e o único padrão indicado foi o RMS n. 18.777.

3. Não ofereceria o menor préstimo, eis que a remessa de juros cuja tributação se tem por ilegal, se fez com interpretação da Lei n. 4131/62 e o Dec. n. 53.451/64, então vigentes.

Aqui a exegese a perquirir é a do DI. n. 401/68, art. 11, vigorante quando se procederam as remessas das comissões acrescidas de parcelas, visando a amortização do capital conseqüente a mútuo.

Só por isso o recurso não mereceria conhecimento.

4. Acresce que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, após o julgamento proferido no Plenário, ao apreciar o RE n. 76.792, finis a 21.8.74, após vários pedidos de vista e debates, firmou-se no sentido idêntico à conclusão do aresto impugnado (RE n. 79.071 e 80.386 - Sementários, 967/1 e 979/3, respectivamente).

01002030
04370820
00783000
01640320



RE Nº 82.078 * SP

5.

Sua omissão dispõe, (Sment., 962/1):

"Imposto de renda. Juros sobre empréstimo em dinheiro, contraído no exterior para aplicação no Brasil. Recessa sujeita à incidência do imposto. Votos vencidos.

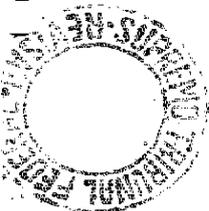
Recurso extraordinário não conhecido."

5. Assim, seja com base no E.I., art. 305, se já inspirado no princípio nela introduzido, art. 309, § 3º, acolhendo afirmações da Súmula ns. 286 e 247, o recurso não tem condições de vencer a preliminar de conhecimento.

É o meu voto.

* * *

nt/



01002030
04370820
00784000
00000430

RE 82.078 - SP - Rel., Min. Thompson Flores. Recte. Com
panhia Ultragaz S.A. (Advs. Rodolfo Lacé Brandão e outros).
Recda. União Federal.

Decisão: Não conhecido, unânime. - 2ª T., 26-9-75.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão
os Srs. Ministros Xavier de Albuquerque, Leitão de Abreu e Moreira
Alves. - Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Cordeiro Guerra.
1º Subprocurador-Geral da República, Dr. José Fernandes Dantas.

Helio Francisco Marques
Hélio Francisco Marques

Secretário da Segunda Turma

